



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 020EA-51BCA-424A8



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 08905/2026

Processo: 06156/2024

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 008/2026 - MPC

Criação: 05/03/26 08:49

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 008/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 035/2025, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Sargentos – CHS 2024 (evento 78), diante do recebimento de petição, acompanhado de documentações, narrando supostas ilegalidades ocorridas no respectivo processo seletivo com possível preterição de 15 candidatos, uma vez que “6 (seis) vagas foram irregularmente ocupadas no resultado final de 05/07/2024 (candidatos em ressarcimento de preterição e por ordem judicial provisória); 5 vagas não foram contabilizadas para o CHS publicadas no BGPM 028 de 12.07.2024 (duas a contar de 05/07 e três a contar de até 10/07 – transferências para reserva remunerada a pedido); 3 (três) vagas não foram contabilizadas por transferências para reserva remunerada com efeitos retroativos a 12/07/2024 (transferência para reserva remunerada a pedido – BGPM 029 de 18.07.2024); 1 (uma) vaga não foi contabilizada por falecimento em 04/07/2024 (BGPM 029 de 05/07/2024)” (eventos 2 a 39);

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Comandante-Geral da PMES solicitando apresentar (i) a íntegra dos processos seletivos para o Curso de Habilitação de Sargentos – CHS dos últimos cinco anos, fornecendo o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas previstas na legislação, ocupadas e apuradas na divulgação do resultado final de cada processo seletivo, inclusive do

CHS 2024, e (ii) informações atualizadas a respeito das ações judiciais manejadas pelos militares Paulo Roberto Guedes da Silva, Gilcimar Gonçalves de Freitas Demuner, Marcus Vinicius Cordeiro de Castro e Valcilene Neumann Pacheco, acompanhada das decisões judiciais e certidões de trânsito em julgado, caso haja, e, no caso de Valcilene Neumann Pacheco, também da indicação da colocação da respectiva candidata no resultado final para o CHS 2024 (evento 79), foram apresentados, nos eventos 90, 94, 96, 97 e 98 os esclarecimentos, abaixo destacados, acompanhados das documentações dispostas nos eventos 91 a 93 e 95;

Evento 90

i) “a íntegra dos processos seletivos para o Curso de Habilitação de Sargentos – CHS dos últimos cinco anos, fornecendo o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas previstas na legislação, ocupadas e apuradas na divulgação do resultado final de cada processo seletivo, inclusive o CHS 2024;”

Todos os atos administrativos referentes aos processos seletivos para os Cursos de Habilitação de Sargentos na PMES são de competência da Diretoria de Recursos Humanos (DRH) da Instituição, de forma que a par da requisição do Parquet de Contas o Comando Geral instou-a mediante o DESPACHO/PMES/ACG/Nº 471/2025 (cópia anexa). A DRH manifestou-se por meio da CI/PMES/DRH/RH-6/Nº 174/2025 (cópia anexa).

Ressalte-se que os processos seletivos para os Cursos de Habilitação de Sargentos não são arquivados em formato de dossiê. São, na verdade, formados por publicações nos boletins internos da Corporação que ocorrem à medida que perpassa cada fase do certame, e estas de acordo com as previsões legais concernentes.

Observe-se que para cada processo seletivo a DRH apontou as publicações que foram providenciadas, de forma que o conjunto dos registros de cada processo seletivo encerra uma quantidade significativa de documentos e o conjunto dos cinco processos mencionados totaliza milhares de milhares de páginas.

O encaminhamento de todos esses documentos se mostra desaconselhável, SMJ de V. Ex^a., por pelo menos dois motivos.

Em primeiro lugar, pressupõe-se que as informações necessárias às apurações são específicas e a análise de toda a documentação pode dificultar a apuração dos dados que realmente importam.

Em segundo, em casos anteriores houve dificuldades para o envio de arquivos muito extensos mediante o sistema de peticionamento eletrônico, de forma que se optou por meios alternativos.

Assim, considera-se razoável a análise prévia das informações encaminhadas pela DRH, a fim de

que seja verificada a possibilidade de envio de documentação específica, de acordo com as questões a serem verificadas em cada processo seletivo.

Lado outro, caso se conclua pelo envio da totalidade dos registros, presume-se viável a disponibilização mediante mídia digital.

ii)“informações atualizadas a respeito das ações judiciais manejadas pelos militares Paulo Roberto Guedes da Silva, Gilcimar Gonçalves de Freitas Demuner, Marcus Vinicius Cordeiro de Castro e Valcilene Neumann Pacheco, acompanhada das decisões judiciais e certidões de trânsito em julgado, caso haja, e, no caso de Valcilene Neumann Pacheco, também da indicação da colocação da respectiva candidata no resultado final para o CHS 2024.”

Tendo em vista ser da Procuradoria Geral do Estado a capacidade postulatória e considerando que o acesso da PMES às informações processuais é limitado, oficiou-se à d. PGE por meio do OFÍCIO/PMES/ACG/Nº 858/2025 (cópia anexa), obtendo-se as informações constantes dos Ofícios PGE.PCJ de números 10.387/2025, 11.046/2025, 11.047/2025 e 11.048/2025 (cópias anexas).

Quanto à colocação da candidata Valcilene Neumann Pacheco no resultado final para o CHS/2024, o Boletim Suplementar da Polícia Militar (BSPM) nº 010 de 05 de julho de 2024 registra (em destaque no anexo) que ela obteve a colocação 85 pelo critério intelecto-profissional, de um total de 88 vagas ofertadas por aquele critério.

Ressalte-se, tal como registrado em observação na publicação, que a respectiva matrícula foi providenciada em cumprimento de ordem judicial exarada no processo nº 5014999-59.2024.8.08.0024.

Evento 94

Para melhor entendimento sobre a temática, inicialmente convém esclarecer que

o processo seletivo tem o fim de **selecionar os militares no critério antiguidade e intelecto-profissional para acesso ao Curso de Habilitação de Sargentos**, para posteriormente angariar a promoção à graduação de 3º Sargento, caso venha a obter aprovação no referido Curso, na forma do art. 9, inciso III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 911/2019.

A matrícula no curso reverbera no mesmo sentido, observando-se a classificação do militar por meio dos dois critérios acima citados, ou seja, antiguidade e intelecto-profissional. O critério “antiguidade” seleciona e matricula no curso os militares considerados “mais antigos” dentre todos os militares que estão em determinado tempo na graduação de Cabo QPMP-C. Por sua vez, o critério intelecto-profissional adota como parâmetro para matrícula a ordem de classificação dos militares segundo a pontuação que alcançam ao realizarem a Prova de Conhecimento Intelecto-Profissional (PCIP) correspondente a cada processo seletivo. E ao final de cada processo para acesso ao CHS, determinado número de vagas resta contabilizado e corresponde ao número de militares a serem

matriculados no CHS, conforme a lei vigente à época considerada.

A matrícula no Curso de Habilitação de Sargento não configura como uma promoção na carreira, mas, sim, um requisito necessário para a progressão funcional. Trata-se, portanto, de uma condição precedente à progressão, e não de um ato de promoção, pois é necessário o militar ser aprovado no Curso para ser promovido à graduação de 3º Sargento, na forma do art. 9º da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 911/2019, vigente à época dos últimos 5 (cinco) processos seletivos para acesso ao Curso de Habilitação de Sargentos.

[...] Ressalta-se que o processo seletivo do CHS se inicia por meio de Diretriz editada pelo Comandante-Geral da PMES, cuja finalidade é regular as normas de funcionamento do processo seletivo do CHS, especialmente no que tange às condições para participação dos Cabos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo no processo seletivo e para garantir transparência e segurança jurídica, todos os atos administrativos relacionados às etapas do processo seletivo, formas de apuração de vagas, além de condições de aprovação e entre outras, são previamente divulgados nos Boletins da PMES, em observância à Lei Complementar Estadual (LCE) nº 911/2019, com as suas respectivas alterações [...].

É necessário salientar que a redação originária do art. 14, § 2º, da LCE nº 911/2019, previa que o quantitativo de vagas do CHS seria o número de vagas surgidas até a publicação do resultado final do processo seletivo para acesso ao CHS, porém limitava ao número de 240 (duzentos e quarenta) alunos.

Com a nova redação do art. 14, §2º dada pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 932, de 12.12.2019, o quantitativo máximo de vagas do CHS passou a ser o “número de vagas na graduação de 3º Sargento, apuradas até a publicação do resultado final do processo seletivo para acesso ao CHS”, porém cada edição do CHS na PMES não poderia ser superior a 4,3% (quatro vírgula três por cento) do efetivo total existente na Corporação, conforme inciso II do referido artigo. Observa-se, portanto, a existência do fator limitador quanto a apuração de vagas para o CHS.

No entanto, o regramento do limitador previsto no inciso II do § 2º do art. 14 da LCE nº 911/2019 fora revogado com o advento da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 975, de 10.09.2021 [...].

Como se vê, desde o final do ano de 2021, o quantitativo máximo de vagas para o CHS é o número de vagas na graduação de 3º Sargento com as devidas repercussões aos níveis hierárquicos superiores, apuradas até a publicação do resultado final do processo seletivo para acesso ao CHS, nos termos do art. 14, § 2º, da LCE nº 911/2019. Devendo ser observado o limite do efetivo previsto do respectivo quadro de modo a não se acrescentar mais vagas além do limite legal disposto no Anexo I da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 533/2009 e as respectivas alterações ocorridas na LCE nº 911/2019 em cada processo seletivo para acesso ao CHS.

O número de militares matriculados é definido com base na LCE nº 533/2009, com as suas respectivas alterações, que fixou o efetivo previsto de todos os Quadros e Qualificações da Polícia Militar do Espírito Santo. Assim, para se aferir o número de vagas para a matrícula no CHS, a PMES, no momento em que encerra o processo seletivo, deve verificar o efetivo previsto e dele

subtrair o efetivo existente. Este procedimento impede que a Administração matricule mais militares do que o número de vagas, isso porque matricular militares além do limite imposto pela Lei, configura-se improbidade administrativa, portanto não deve ser feito.

É necessário elencar que, a LCE nº 911/2019, ao estabelecer que as vagas para o CHS serão aquelas **apuradas** até a publicação do **resultado final** do processo seletivo, é rigorosa no sentido de estabilizar a contagem de vagas para matrícula em determinado Curso de Habilitação de Sargentos. Isto se aplica mesmo que seja publicada matéria com a abertura de vagas pretéritas, ou seja, surgimento de vagas com data anterior ao resultado final do certame. Pois bem, o legislador ao estabelecer essa regra ("ponto de corte"), buscou garantir a estabilização e segurança jurídica do processo seletivo.

Caso fossem utilizadas as vagas publicadas após o encerramento do CHS, não se teria um marco de encerramento do processo seletivo, pois diversos eventos (agregações, reversões, transferências para reserva remunerada, reforma, deserção, dentre outros) podem implicar na variação do número de vagas após a publicação do resultado final e isso geraria insegurança e instabilidade no processo seletivo, inclusive afronta ao princípio da eficiência da administração pública, bem como ao princípio da economicidade e publicidade, aos quais se subordina a Administração Pública.

Dito isso, passa-se às considerações referentes aos últimos 5 (cinco) processos seletivos para acesso aos Cursos de Habilitação de Sargentos (CHS/2019, CHS/2020, CHS/2021-2022, CHS/2023 e CHS/2024), no critério antiguidade e intelecto-profissional:

1 PROCESSO SELETIVO DO CHS/2019:

[...] 1.2 APURAÇÃO DE VAGAS E DISTRIBUIÇÃO NO CRITÉRIO ANTIGUIDADE E INTELECTO-PROFISSIONAL:

I - Atendendo ao que preceitua o art. 14, § 2º, I e II da LCE nº 911/2019, alterada pela LCE nº 932/2019, e de acordo com o art. 19, incisos I, II e III da referida Lei, e item 6 da Diretriz nº 01/2019 – DRH, registra-se o número do efetivo total existente na PMES em 13.12.2019, com o número de vagas existentes na graduação de 3º Sgt QPMP-C, QPMP- S e QPMP-M e o quantitativo de vagas disponibilizadas para o CHS/2019, conforme CI/PMES/DRH/RH-1/Nº501/2019 e quadro abaixo extraído do BECG nº 037, de 13.12.2019:

EFETIVO EXISTENTE EM 13.12.2019 NA PMES	QUADRO	Nº DE VAGAS OFERTADAS EM 13.12.2019	VAGAS DISPONIBILIZADAS E DISTRIBUIÇÃO	
			CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL

8.359	QPMP-C	327 ¹	164	163
	QPMP-S	34	-	-
	QPMP-M	40	1	1

¹ - 343 vagas do QPMP-C, considerando-se a distribuição das vagas mencionadas no item anterior

Observação: dentro do claro existente de 3º Sgt QPMP-C, 16 (dezesesseis) vagas foram ocupadas por militares remanescentes ao CHS/2018, com relação a publicar no ato da matrícula pela DEIP.

II – Informações sobre as vagas existentes e distribuídas nos critérios antiguidade e intelecto-profissional:

a) Em cumprimento aos artigos 14, 17 II, 19 e 21, todos da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 164 (cento e sessenta e quatro) Cabos QPMP-C e 1 (um) Cabo QPMP-M, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela DEIP no CHS/2019, pelo critério antiguidade.

b) Em cumprimento aos artigos 14, 17 I, 19 e 21, todos da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 163 (cento e sessenta e três) Cabos QPMP-C e 1 (um) Cabo QPMP-M, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela DEIP no CHS/2019, pelo critério Intelecto-Profissional.

1.3 Matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos a contar de 13.01.2020: BGPM nº 002, de 10.01.2020.

1.4 Conclusão do CHS e promoção à graduação de 3º Sargento a contar de 16.10.2020, pelo critério de merecimento intelectual, por meio da Portaria nº 492-S, de 16.10.2020 – PMES: BECG nº 033, de 16.10.2020.

2 PROCESSO SELETIVO DO CHS/2020:

[...] 1.2 APURAÇÃO E REMANEJAMENTO DE VAGAS, BEM COMO DISTRIBUIÇÃO NO CRITÉRIO ANTIGUIDADE E INTELECTO-PROFISSIONAL:

I – Apuração e remanejamento de vagas:

a) Atendendo ao que preceitua o item 18.5 da Diretriz nº 02/2020 - DRH, os limites máximos de vagas por qualificação policial de acordo com o art. 19, incisos I, II e III da LCE 911/2019, com base

na data de encerramento das alterações são de 348 (trezentos e quarenta e oito) vagas distribuídas no critério antiguidade e intelecto-profissional, conforme quadro abaixo extraído do BECG nº 040, de 23.06.2021:

EFETIVO EXISTENTE EM 31.08.2020 NA PMES	QUADRO	Nº DE VAGAS OFERTADAS EM 31.08.2020	VAGAS DISPONIBILIZADAS E DISTRIBUIÇÃO	
			CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
8.075	QPMP-C	296	148	148
	QPMP-S	35	18	17
	QPMP-M	17	9	8

b) Ante a ausência de inscritos no certame na QPMP-S e apenas 15 (quinze) Cabos aptos para matrícula na QPMP-M, a DRH, por meio da CI/PMES/DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS/RH-6 Nº 095/2021 – DCIPA, solicitou o remanejamento das vagas entre as qualificações, o que foi deferido pelo Comandante Geral, por meio do E-Docs nº 2021-3KWHLJ. Com isso, as 35 (trinta e cinco) vagas na QPMP-S e as 02 (duas) vagas na QPMP-M, foram remanejadas para a QPMP-C, conforme descrito no BECG nº 040, de 23.06.2021.

II – Vagas ofertadas:

a) Atendendo ao que preceitua o art. 14, § 2º, I e II da LCE nº 911/2019, alterada pela LCE nº 932/2019, e de acordo com o art. 19, incisos I, II e III da referida Lei, bem como o item 18 da Diretriz nº 02/2020 – DRH, registro o número do efetivo total existente na PMES em 31.08.2020 e o quantitativo de vagas disponibilizadas para o CHS/2020-2021, conforme quadro abaixo extraído do BECG nº 043, de 16.07.2021:

EFETIVO EXISTENTE EM 31.08.2020 NA PMES	QUADRO	Nº DE VAGAS OFERTADAS EM 31.08.2020	VAGAS DISPONIBILIZADAS E DISTRIBUIÇÃO	
			CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL

8.075	QPMP-C	333	167	166
	QPMP-M	15	8	7

III – Informações sobre as vagas existentes e distribuídas nos critérios antiguidade e intelecto-profissional:

a) Em cumprimento aos artigos 17, 19 e 21, todos da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 167 (cento e sessenta e sete) Cabos QPMP-C e 8 (oito) Cabos QPMP-M, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela DEIP no CHS/2020, pelo critério antiguidade.

b) Em cumprimento aos artigos 17, 19 e 21, todos da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 166 (cento e sessenta e seis) Cabos QPMP-C e 7 (sete) Cabos QPMP-M, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela DEIP no CHS/2020, pelo critério Intelecto-Profissional.

1.3 Matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos a contar de 19.07.2021: BGPM nº 028, de 16.07.2021.

1.4 Conclusão do CHS e promoção à graduação de 3º Sargento a contar de 10.12.2021, pelo critério de merecimento intelectual, por meio da Portaria nº 735-S, de 10.12.2021 – PMES: BECG nº 066, de 10.12.2021.

3) Processo seletivo do CHS/2021-2022:

[...] 1.2 APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NO CRITÉRIO ANTIGUIDADE E INTELECTO-PROFISSIONAL:

I – Vagas ofertadas:

a) Atendendo ao que preceitua o art. 17, I, II e §§ 1º, 2º e 3º da LCE nº 911/2019 e ao estabelecido nos itens 6 e 7 da Diretriz nº 02/2021 - DRH, registro o quantitativo de vagas existentes e ofertadas no encerramento do processo seletivo deste certame, informado pela SRH-1 por meio da CI/PMES/DRH/RH-1/Nº315/2022, constante no E-Docs 2022-8QCXZS, conforme quadro abaixo extraído do BECG nº 028, de 19.07.2022, retificado no BECG nº 032, de 12.08.2022:

QUADRO	Nº DE VAGAS EXISTENTES EM 16.07.2021	DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS	
		CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
QPMP-C	118	59	59
QUADRO	Nº DE VAGAS EXISTENTES EM 16.07.2021	CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
QPMP-C	177	89	88

I – Informações sobre as vagas existentes e distribuídas nos critérios antiguidade e intelecto-profissional:

a) Em cumprimento aos art. 17, 19 e 21, da LCE nº 911/2019, informo que as 59 (cinquenta e nove) vagas no critério antiguidade e intelecto-profissional respectivamente, referentes aos Cabos QPMP-C aptos a serem matriculados pela Diretoria de Educação no CHS/2021-2022, foram estabelecidas pela redação do art. 14, § 5º, incisos I, II e III, da LCE nº 911/2019, alterada pela LCE nº 977/2021, na data do encerramento do Processo Seletivo do CHS/2020, ou seja, em 16.07.2021.

b) Em cumprimento aos artigos 17, 19 e 21, todos da LCE nº 911/2019, a relação dos 89 (oitenta e nove) Cabos QPMP-C, no critério antiguidade, e 88 (oitenta e oito) Cabos QPMP-C, no critério intelecto-profissional, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela Diretoria de Educação no CHS/2021-2022, são referentes às vagas ordinárias.

1.3 Matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos a contar de 25.07.2022: BECG nº 028, de 19.07.2022.

1.4 Conclusão do CHS/2022 e promoção à graduação de 3º Sargento a contar de 09.12.2022, pelo critério de merecimento intelectual, por meio da Portaria nº 651-S, de 09.12.2022 – PMES: BECG nº 048, de 09.12.2022.

4) Processo seletivo do CHS/2023:

[...] 1.2 APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NO CRITÉRIO ANTIGUIDADE E INTELECTO-PROFISSIONAL:

I – Vagas ofertadas:

a) Atendendo ao que preceitua ao art. 17, I, II e §§ 1º, 2º e 3º, da LCE nº 911/2019 e ao estabelecido nos itens 6 e 7 da Diretriz nº 02/2022 - DRH, registra-se o quantitativo de vagas existentes e ofertadas no encerramento do processo seletivo deste certame, informado pela SRH-1 por meio da CI/PMES/DRH/RH-1/Nº 286/2023, no critério antiguidade e intelecto-profissional, conforme quadro abaixo extraído do BECG nº 037, de 30.06.2023:

QUADRO	Nº DE VAGAS EXISTENTES	DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS	
		CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
QPMP-C	205	103	102
QUADRO	Nº DE VAGAS EXISTENTES	CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
QPMP-S	150	75	75
QPMP-M	57	29	28

Observação: Não há militares inscritos na QPMP-S e há apenas 01 (um) militar inscrito na QPMP-M.

II – Informações sobre as vagas existentes e distribuídas nos critérios antiguidade e intelecto-profissional:

a) Em cumprimento aos artigos 17, 19 e 21, da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 103 (cento e três) Cabos QPMP-C, e 1 (um) Cabo QPMP-M, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela Diretoria de Educação no CHS/2023, pelo critério Antiguidade.

b) Em cumprimento aos artigos 17, 19 e 21, da LC nº 911/2019, registra-se a relação dos 102 (cento e dois) Cabos QPMP-C, melhores classificados, aptos a serem matriculados pela Diretoria de Educação no CHS/2023, pelo critério Intelecto-Profissional.

1.3 Matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos a contar de 10.07.2023: BECG nº 037, de 30.06.2023.

1.4 Conclusão do CHS/2023 e promoção à graduação de 3º Sargento a contar de 08.12.2023, pelo critério de merecimento intelectual, por meio da Portaria nº 843-S, de 08.12.2023 – PMES: BECG nº 060, de 08.12.2023.

5) Processo seletivo do CHS/2024:

[...] 1.2 APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NO CRITÉRIO ANTIGUIDADE E INTELECTO-PROFISSIONAL:

I – Vagas ofertadas:

a) Atendendo ao que preceitua o art. 17, I, II e §§ 1º, 2º e 3º da LCE nº 911/2019 e ao estabelecido nos itens 6 e 7 da Diretriz nº 02/2023 – DRH, registra-se o quantitativo de vagas existentes e ofertadas no resultado final do processo seletivo para acesso ao CHS/2024, informado pela SRH-1 por meio da CI/PMES/DRH/RH1/Nº 297/2024 (E-Docs nº 2024-VCZZTB), no critério antiguidade e intelecto-profissional, conforme quadro abaixo extraído do BSPM nº 010, de 05.07.2024:

QUADRO	Nº DE VAGAS EXISTENTES	DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS	
		CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
QPMP-C	177	89	88
QUADRO	Nº DE VAGAS EXISTENTES	CRITÉRIO ANTIGUIDADE	CRITÉRIO INTELECTO PROFISSIONAL
QPMP-S	60	***	***
QPMP-M	20	***	***

Observação: Não há militares inscritos na QPMP-S e QPMP-M.

II – Informações sobre as vagas existentes e distribuídas nos critérios antiguidade e intelecto-profissional:

a) Em cumprimento aos artigos 17 e 21, da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 89 (oitenta e

nove) Cabos QPMP-C, melhores classificados nesta data, aptos a serem matriculados pela Diretoria de Educação no CHS/2024, pelo critério antiguidade.

b) Em cumprimento aos artigos 17 e 21, da LCE nº 911/2019, registra-se a relação dos 88 (oitenta e oito) Cabos QPMP-C, melhores classificados nesta data, aptos a serem matriculados pela Diretoria de Educação no CHS/2024, pelo critério Intelecto-Profissional.

1.3 Matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos a contar de 15.07.2024: BSPM nº 010, de 05.07.2024, e BSPM nº 011, de 12.07.2024.

1.4 Conclusão do CHS/2024 e promoção à graduação de 3º Sargento a contar de 26.11.2024, pelo critério de merecimento intelectual, por meio da Portaria nº 721-S, de 26.11.2024 – PMES: BECG nº 026, de 26.11.2024.

Evento 96

Processo Judicial Nº.: 5014999-59.2024.8.08.0024

Autor: Valcilene Neumann Pacheco

Réu: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...] Trata-se de mandado de segurança (id. 41314555) em que o impetrante, candidato participante do PCIP (CHS 2024), narra que houve supostas irregularidades acerca das questões objetivas 77, 78, 81 e 95 da Prova A, notadamente no que tange ao conteúdo programático.

Em decisão de id. 41761564, foi deferida a tutela provisória a fim de determinar que o Estado do Espírito Santo, atribua à parte autora a pontuação referente às questões 77, 78, 81 e 95, da prova A, da PCIP, com a consequente reclassificação do candidato no resultado final e convocação para as demais etapas do processo seletivo para o CHS 2024, caso outro óbice não exista. Por conseguinte, determinando o prosseguimento no certame, com a respectiva matrícula no curso de habilitação e, em caso de aprovação/conclusão, a promoção no cargo pretendido.

Adiante Contestação em id. 44169866, apresentada pelo Estado do Espírito Santo, seguida de Contestação em id. 44421632, apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro IDIB.

Em petição de id. 45254243 a parte autora requer a desistência da ação, haja vista que a parte requerida reconheceu administrativamente o objeto pleiteado nos

autos.

O Estado do Espírito Santo, em petição de id. 45354685, informa que nada tem a se opor em relação ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Sobreveio Sentença em id. 47563786, homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgando extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

O feito transitou em Julgado em 10/09/2024, conforme certidão em id. 53224429 (22/10/2024), sendo arquivado definitivamente em 22/10/2024.

Evento 97

Processo Judicial Nº.: 5037906-62.2023.8.08.0024

Autor: Marcus Vinicius Cordeiro de Castro

Réu: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...] Trata-se de mandado de segurança, id. 33979332, (com pedido de medida liminar) contra suposto ato coator praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Em síntese, o impetrante alega que a administração militar não homologou sua inscrição para o processo seletivo ao Curso de Habilitação de Sargentos (CHS/2023- 2024) sob o argumento de irregularidade em sua inspeção de saúde em 31.08.2023, data de verificação das alterações a serem consideradas no processo seletivo.

Com base nos argumentos apresentados, requer, liminarmente, a revogação do ato administrativo que não homologou sua inscrição no Processo Seletivo do CHS 2023- 2024 e com a sua reinclusão no processo seletivo do CHS.

Adiante, Decisão de id. 33994223, proferida em 20/11/2023, deferindo o pedido liminar.

Em id. 34677165, o Estado do Espírito Santo apresentou informações ao Mandado de Segurança pugnando pela improcedência da demanda.

Petitório de id. 34711650, informando a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pelo Estado do Espírito Santo.

Sobreveio sentença em id. 45465400, proferida em 25/06/2024, concedendo a segurança para Anular o ato administrativo que excluiu o impetrante do processo seletivo para o Curso de Habilitação de Sargentos. Consequentemente, determinando a reintegração do impetrante ao certame e, uma vez aprovado em todas as etapas do processo seletivo para o Curso de Habilitação de Sargentos, bem como sua matrícula e, desde que aprovado, que seja efetivamente promovido.

Ato contínuo, autos remetidos (em grau de recurso) para o Tribunal de Justiça em 25/10/2024, uma vez que a sentença está sujeita à remessa necessária.

Evento 98

Processo Judicial Nº.: 5039503-66.2023.8.08.0024

Autor: Gilcimar Gonçalves de Freitas Demuner

Réu: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...] O presente madamus versa sobre insurgência de militar estadual contra suposto ato coator em que teria obstado a participação do impetrante no Curso de Habilitação de Sargentos de 2023 CHS/2023.

O impetrante alega que a administração militar não homologou sua inscrição para o processo seletivo ao Curso de Habilitação de Sargentos (CHS 2023/2024) sob o argumento de irregularidade em sua inspeção de saúde em 31.08.2023, data de verificação das alterações a serem consideradas no processo seletivo.

Afirma que a conduta da Autoridade Coatora viola o princípio da legalidade, tendo em vista que a incapacidade temporária não é impedimento para participar de processo de promoção. Por isso requereu, liminarmente, a revogação do ato administrativo que não homologou a inscrição no Processo Seletivo do CHS 2023/2024 e com a sua reinclusão no processo seletivo do CHS. No mérito, pugna pela confirmação da liminar requerida.

Em decisão de id. 34709377, proferida em 29/11/2023, foi deferida a medida liminar, a fim de que a Administração Castrense admitisse a matrícula do impetrante no CHS/2023, cuja ordem foi cumprida, conforme Despacho/PMES/ACG Nº 579/2023.

Em id. 35395925, o Estado do Espírito Santo informou a interposição de recurso de Agravo de

Instrumento.

Adiante, Informações ao mandado de Segurança apresentadas pelo Estado do Espírito Santo em id. 35808349.

Petitório de id. 39342633, o impetrante pugna pela intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar reincluindo o impetrante no CHS 2024, sob pena de multa diária.

Em manifestação de id. 43197342, o Estado do Espírito Santo apresenta documentos para fins de comprovação do cumprimento da liminar deferida.

Acórdão (id. 44836199) referente ao recurso de Agravo de Instrumento, conhecendo do recurso e negando provimento.

Sobreveio Sentença em id. 46193423, proferida em 08/07/2024, concedendo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar que suspendeu a exclusão do impetrante, CABO QPMP-M GILCIMAR GONÇALVES DE FREITAS, do processo seletivo CHS 2024 para o Curso de Habilitação de Sargentos da PMES e, via reflexa, determinando que a autoridade coatora promova a reinclusão do impetrante no referido processo seletivo para o CHS 2024, permitindo a sua participação em todas as etapas, caso o único óbice seja sua incapacidade na data de encerramento das alterações, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso de apelação interposto pela parte requerida em id. 47830570.

Contrarrazões apresentadas em id. 51303946.

Acórdão em id. 73080380 (em 14/05/2025), à unanimidade, conhecendo do recurso e negando provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em petitório de id. 73080385, o Estado do Espírito Santo, informa que renuncia expressamente ao direito de interpor recursos contra a decisão que negou provimento ao recurso do Estado (art. 6º XIV, da LCE nº 88/96 e autorização no proc. Administrativo da PGE).

Certidão de trânsito em julgado apresentada em 15/07/2025 (id. 73080386).

CONSIDERANDO, por outro lado, que expedido ofício ao Comandante-Geral do CBMES solicitando apresentar a Diretriz de Instrução relacionada ao CHS 2024/2025, juntamente com o respectivo resultado final (evento 80), foi encaminhado nos eventos 85 a 88 a Diretriz de

Instrução nº 03/2024 – DGP, a Instrução de Serviço nº 6711/2024 – CRH, de 12/09/2024, e o resultado final do processo seletivo, não sendo possível, no entanto, o acesso ao link na qual consta o nome dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO, ademais, que restou apresentado pelo noticiante, nos eventos 100 a 138 e 140 a 145, decisões judiciais do TJES, principalmente relacionados a CHS anteriores, nas quais restou decidido que (i) eventuais candidatos inseridos por ordem judicial provisória não podem ocupar vagas, mas apenas ser assegurada a sua reserva, (ii) o Estado deve disponibilizar menos vagas para os inscritos, já descontadas as vagas a serem ocupadas pelos preteridos, ou, ao menos, não contabilizar, para fins de matrícula no curso de habilitação, a ocupação das vagas pelos preteridos, principalmente porque estes não integrarão a turma do CHS vigente, já que serão reposicionados na turma a que pertenceriam, e (iii) a contagem da vaga ocorre na data do fato gerador e não na data da sua publicação, bem como informação sobre a existência do Inquérito Civil n. 2024.0010.2323-13 do MPES para apurar a supressão de vagas no CHS da PMES e CBMES em decorrência de omissão na contabilização de vagas com efeitos retroativos e ocupação de vagas por decisões judiciais provisórias, com audiência extrajudicial designada para 12/12/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar n. 911/2019, o processo seletivo para o CHS será iniciado quando na PMES houver um claro mínimo de 10 (dez) vagas na graduação de 3º Sargento QPMP-C (artigo 14, inciso I), de modo que *“o quantitativo máximo de vagas do CHS será o número de vagas na graduação de 3º Sargento, apuradas até a publicação do resultado final do processo seletivo para acesso ao CHS”* (artigo 14, § 2º);

CONSIDERANDO, por sua vez, que o inciso II do artigo 14, incluído pela Lei Complementar n. 932/2019 e revogado pela Lei Complementar n. 975/2021, estabelecia que o número de vagas para cada edição do CHS na PMES não poderia ser superior a 4,3% do efetivo total existente na Corporação;

CONSIDERANDO, além disso, que restaram estabelecidas, excepcionalmente, as regras de transição dispostas nos incisos I a III do § 5º do artigo 14, de modo que *“o claro de 3º Sargento da Qualificação Policial Militar de Praça Combatente - QPMP-C existente na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES no dia 16 de julho de 2021, incluindo o claro dos níveis hierárquicos superiores, e que não foi contabilizado para efeito de matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos - CHS, em andamento na PMES na data de publicação desta Lei Complementar, será destinado aos Cabos QPMP-C melhores classificados no critério de antiguidade e intelecto-profissional naquela data; dentro do número final de aprovados do concurso”, com “matrículas garantidas no próximo Curso de Habilitação de Sargentos - CHS da PMES, dentro do número de vagas oferecidas no concurso” e devendo, “caso algum Cabo QPMP-C não tenha feito o Teste de Aptidão Física ou exame toxicológico, e esteja dentro do número de vagas não contabilizadas no dia 16 de julho de 2021, [...] fazê-los nas etapas do próximo concurso CHS”;*

CONSIDERANDO, ademais, que, conforme artigo 17, incisos I e II, as vagas para o CHS serão distribuídas de modo igualitário entre os militares estaduais que obtiverem maior pontuação na PCIP e os mais antigos, devendo ressaltar que *“havendo fração na divisão das vagas para o CHS, arredondar-se-á a vaga para o critério de antiguidade”* (artigo 17, § 1º) e *“havendo empate na pontuação da PCIP, o desempate será feito pelo critério de antiguidade”* (artigo 17, § 2º);

CONSIDERANDO, por fim, que “para preenchimento das vagas do CHS [...], a PMES deverá adotar as seguintes proporções: I - 85% (oitenta e cinco por cento) para os militares provenientes da Qualificação Policial Militar de Praças Combatentes (QPMP-C); II - 10% (dez por cento) para os militares provenientes da Qualificação Policial Militar de Praças Auxiliares de Saúde (QPMP-S); III - 5% (cinco por cento) para os militares provenientes da Qualificação Policial Militar de Praças Músicos (QPMP-M)” (artigo 19, inciso I a III), podendo “as vagas não preenchidas ser remanejadas entre as qualificações, conforme diretriz do respectivo processo seletivo, cabendo ao respectivo Comandante Geral o direcionamento das vagas decorrentes das frações obtidas” (artigo 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Lei Complementar Estadual n. 533/2009 fixa o efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo, apresentando o Anexo I o seguinte quantitativo para a graduação de 3º Sargento:

ANEXO I

[\(Redação dada pela Lei nº 910, de 26 de abril de 2019\)](#)

QUADRO DE EFETIVO PREVISTO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

[...]

XI - Praças	-	-	-	-
a) Combatentes (QPMP-C)	EFETIVO PREVISTO EM 2019	EFETIVO PREVISTO EM 2020	EFETIVO PREVISTO EM 2021	EFETIVO PREVISTO EM 2022
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
4) 3º Sargento	1.232	1.232	1.232	1.232
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
b) Especialistas	-	-	-	-
1) Músicos (QPMP-M)	EFETIVO PREVISTO EM 2019	EFETIVO PREVISTO EM 2020	EFETIVO PREVISTO EM 2021	EFETIVO PREVISTO EM 2022
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
1.d) 3º Sargento	17	18	19	20

[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2) Auxiliar de Saúde (QPMP-S)	EFETIVO PREVISTO EM 2019	EFETIVO PREVISTO EM 2020	EFETIVO PREVISTO EM 2021	EFETIVO PREVISTO EM 2022
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2.d) 3º Sargento	25	37	49	60
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

ANEXO I

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 972, de 27 de agosto de 2021\)](#)

QUADRO DE EFETIVO PREVISTO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

[...]

XI – PRAÇAS		
--------------------	--	--

a) Combatentes (QPMP-C)	EFETIVO PREVISTO EM 2021	EFETIVO PREVISTO EM 2022
[...]	[...]	[...]
4) 3º Sargento	1232	1232

1) Músicos (QPMP-M)	EFETIVO PREVISTO EM 2021	EFETIVO PREVISTO EM 2022
[...]	[...]	[...]
4) 3º Sargento	19	20

2) Auxiliar de Saúde (QPMP-S)	EFETIVO PREVISTO EM 2021	EFETIVO PREVISTO EM 2022
[...]	[...]	[...]
4) 3º Sargento	49	60

ANEXO I

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.103, de 20 de dezembro de 2024\)](#)

QUADRO DE EFETIVO PREVISTO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

[...]

XI – PRAÇAS	
a) Combatentes (QPMP-C)	EFETIVO PREVISTO
[...]	[...]
4) 3º Sargento	1262
b) Especialistas	
1) Músicos (QPMP-M)	EFETIVO PREVISTO
[...]	[...]
1.d) 3º Sargento	20
[...]	[...]
2) Auxiliar de Saúde (QPMP-S)	EFETIVO PREVISTO
[...]	[...]
2.d) 3º Sargento	55

CONSIDERANDO que, em análise às informações e documentações, notadamente aquelas

apresentadas pelo Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar do Espírito Santo, verifica-se que:

(i) no CHS 2019, considerando a data do resultado final do processo seletivo (13/12/2019), existia o limitador previsto no artigo 14, inciso II, da Lei Complementar n. 911/2019; assim, havendo um efetivo de 8.359 militares, somente poderiam ser disponibilizadas 359 vagas, sendo, no entanto, disponibilizadas 329 vagas, havendo, ademais a menção de que 16 vagas foram ocupadas por militares remanescentes ao CHS/2018, faltando, no entanto, informações sobre o efetivo existente na graduação de 3º Sargento, em cada uma das qualificações (QPMP-C, QPMP-M e QPMP-S), e a ocupação de vagas no processo seletivo em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial, bem como justificativas acerca do número de vagas existentes em 13/12/2019 na QPMP-S e QPMP-M e da proporcionalidade do preenchimento das vagas disponibilizadas, nos termos do artigo 19, incisos I a III, da Lei Complementar n. 911/2019;

(ii) no CHS 2020, considerando a data do resultado final do processo seletivo (16/07/2021), existia o limitador previsto no artigo 14, inciso II, da Lei Complementar n. 911/2019; assim, havendo um efetivo de 8.075 militares, somente poderia ser disponibilizadas 347 vagas, sendo, no entanto, disponibilizadas 348 vagas, não havendo, ademais, informação sobre o efetivo existente na graduação de 3º Sargento, em cada uma das qualificações (QPMP-C, QPMP-M e QPMP-S), e a ocupação de vagas no processo seletivo em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial;

(iii) no CHS 2021/2022, considerando a regra de transição prevista no artigo 14, § 5º, incisos I a III, da Lei Complementar n. 911/2019, foram disponibilizadas 118 vagas existentes em 16/07/2021, incluindo o claro de níveis hierárquicos superiores, também foram disponibilizadas 177 vagas existentes em 18/07/2021, carecendo, todavia, de informações sobre o efetivo existente na graduação de 3º Sargento, em cada uma das qualificações (QPMP-C, QPMP-M e QPMP-S), e dos demais níveis superiores (especificando-os), e a ocupação de vagas no processo seletivo em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial, bem como de justificativas acerca da disponibilização de vagas, em 18/07/2021, somente para os praças combatentes;

(iv) no CHS 2023, foram disponibilizadas 412 vagas existentes, carecendo, todavia, de informações sobre o efetivo existente na graduação de 3º Sargento, em cada uma das qualificações (QPMP-C, QPMP-M e QPMP-S), e a ocupação de vagas no processo seletivo em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial, bem como justificativas acerca do número de vagas existentes na QPMP-S e QPMP-M e da proporcionalidade do preenchimento das vagas disponibilizadas, nos termos do artigo 19, incisos I a III, da Lei Complementar n. 911/2019; e

(iv) no CHS 2024, foram disponibilizadas 257 vagas existentes, carecendo, todavia, de informações sobre o efetivo existente na graduação de 3º Sargento, em cada uma das qualificações (QPMP-C, QPMP-M e QPMP-S), e a ocupação de vagas no processo seletivo em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial, bem como justificativas acerca da proporcionalidade do preenchimento das vagas disponibilizadas, nos termos do artigo 19, incisos I a III, da Lei Complementar n. 911/2019;

CONSIDERANDO, desta forma, que não é possível fazer um comparativo entre o efetivo previsto na legislação, existente e disponibilizado em cada processo seletivo, assim como o quantitativo de vagas preenchidas em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial, constando, ademais, em relação às vagas preenchidas por ordem judicial, conforme informações e documentações da PGE, que o processo judicial manejado por Marcus Vinicius Cordeiro de Castro ainda não transitou em julgado;

CONSIDERANDO, deste modo, a necessidade de se obter informações/documentações complementares relacionadas ao surgimento das vagas disponibilizadas em cada processo seletivo, com a exposição do quantitativo de vagas previsto na legislação, já ocupadas e preenchidas pelo processo seletivo em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial;

CONSIDERANDO, ainda, que *“o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”* (artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (artigo 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar possíveis irregularidades ocorridas no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Sargentos – CHS 2024.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 008/2026 - MPC;

2 – Expeça-se ofício ao Comandante-Geral da PMES solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar como surgiram as vagas disponibilizadas nos processos seletivos dos últimos cinco anos, apresentando quadro demonstrativo constando o efetivo na graduação de 3º Sargento previsto na legislação, existente e disponibilizado em cada processo seletivo, referente à cada uma das qualificações (QPMP-C, QPMP-M e QPMP-S), assim como o quantitativo de vagas preenchidas em decorrência de ressarcimento de preterição e de ordem judicial, e, ao mesmo tempo, elucidando:

2.1 – em relação aos CHS 2019 e 2023, o número de vagas existentes na graduação de 3º Sargento da QPMP-S e QPMP-M, eis que o quantitativo informado supera o efetivo previsto na Lei Complementar n. 533/2009, bem como o desatendimento ao critério de proporcionalidade para preenchimento das vagas previsto no artigo 19, inciso I a III, da Lei Complementar n. 911/2019;

2.2 – quanto ao CHS 2020, o desatendimento ao limitador previsto no artigo 14, inciso II, da Lei Complementar n. 911/2019, que previa somente a disponibilização de 347 vagas;

2.3 – no que tange ao CHS 2021/2022, a disponibilização de vagas, em 18/07/2021, somente para a graduação de 3º Sargento da QPMP-C; devendo ressaltar, ademais, que, diante da regra de transição disposta no artigo 14, § 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 911/2019, deve constar no quadro demonstrativo também o claro de 3º Sargento da QPMP-C no dia 16/07/2021, incluindo o claro dos níveis hierárquicos superiores (especificando-os); e

2.4 – no que se refere ao CHS 2024, o desatendimento ao critério de proporcionalidade para preenchimento das vagas previsto no artigo 19, inciso I a III, da Lei Complementar n. 911/2019;

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 5 de março de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas